



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.566 - MG (2012/0122154-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES  
**ADVOGADO** : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A MATÉRIA SOB FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Inviável o Recurso Especial interposto contra acórdão que decidiu a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional. Precedentes do STJ.

II. Hipótese em que o Tribunal local decidiu o tema da inclusão do ICMS-importação e das próprias contribuições para o PIS e para a COFINS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação, com fundamento no art. 146-A da CF/88.

III. Assim, eventual violação de lei federal seria reflexa, não sendo possível o exame da questão em sede de Recurso Especial. Precedentes do STJ.

IV. Eventual juízo de retratação, por força do julgamento realizado pelo STF, no RE 559.937/RS (DJe de 17/10/2013), poderá ser realizado por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário que ficou sobrestado, na origem, consoante dispõe o art. 543-B, § 3º, do CPC, já que a instância especial não foi aberta, no julgamento do Recurso Especial, ante a impossibilidade de análise, em sede de Recurso Especial, de matéria constitucional. Precedentes do STF

V. Agrado Regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014 (data do julgamento).

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.566 - MG (2012/0122154-5)

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, interposto pela COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES, em face de decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, sob o fundamento de que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia sob o enfoque constitucional, **in verbis**:

"Trata-se de agravo contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de que o "acórdão recorrido fundamentou sua decisão na interpretação dada a dispositivos constitucionais, nos quais estipulam que as contribuições sociais – que na espécie são o PIS e a Cofins – incidem na importação de produtos ou serviços estrangeiros" (fl.395 e-STJ).

Inconformada, sustenta a agravante, em síntese, que: (a) não pode a decisão agravada apreciar a matéria de mérito do recurso especial, sob pena de usurpar a competência constitucional outorgada ao STJ; e, (b) o tema foi analisado também sob o aspecto infraconstitucional, entendendo não haver violação ao art. 110 do CTN.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre registrar que, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (STJ, Quarta Turma, AgRg no Ag 228.787/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/09/2000).

Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula 123 do STJ: "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais". Veja-se, a propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123/STJ. FUNDAMENTO DA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO AGRAVADA. NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ.

1. **Não há usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça quando o Tribunal de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, analisa os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia, conforme o disposto na Súmula 123/STJ. Precedentes.**

2. No presente caso, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 7/STJ e 83/STJ. Por seu turno, nas razões do agravo, a parte agravante limitou-se a alegar que o Tribunal de origem não poderia adentrar no mérito recursal. Assim, não foram impugnados precisamente os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não admitir o recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça assevera que a Súmula 182/STJ, embora faça menção ao art. 545 do CPC, pode ser aplicada, por analogia, ao agravo em recurso especial, previsto no art. 544 do referido diploma processual.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 295.224/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013, grifou-se).

**Na tese de mérito, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia relativa a alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS importação sob enfoque eminentemente constitucional, confira-se:**

"(...)

A matéria em discussão não é nova e já foi decidida por esta e.Corte com base nas seguintes premissas: a) a alteração da base de cálculo, in casu, não demanda edição de lei complementar somente exigível na hipótese do § 4º do mesmo artigo, ou seja, no caso de instituição de novas fontes para o custeio da seguridade social; b) o critério previsto na Lei n. 10.865/2004 que afasta o direito de crédito das contribuições aos contribuintes optantes pelo lucro presumido não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, ao contrário, dá concretude a eles: c) o inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04 não ampliou o alcance do sentido da expressão "valor aduaneiro", originalmente prevista no art. VII do GATT de 1994, **sendo certo que a inclusão dos valores referentes ao ICMS-Importação e das próprias**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuições não é ilegal e está dentro das atribuições da União que, através de lei, pode estabelecer critérios especiais de tributação, a fim de prevenir desequilíbrios da concorrência, em conformidade com o disposto no art. 146-A da CF/88; e, (d) não há que se falar em ofensa ao art. 110 do CTN, porque ele prevê vedação à alteração de conceito de direito privado, e não de direito público, como o caso" (fl.253 e-STJ, grifou-se).

**Por consequência, tendo em vista que a matéria foi decidida nas instâncias ordinárias sob o enfoque exclusivamente constitucional, refoge desta Corte, em sede de recurso especial, o exame de violação ao texto infraconstitucional, a teor do art. 105, III, da Constituição.**

**Nesse sentido:**

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE VEDADA NESTA VIA RECURSAL. COMPETÊNCIA DO STF. PIS E COFINS. IMPORTAÇÃO. DEFINIÇÃO DE VALOR ADUANEIRO. ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO EM MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.**

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à questão (arts. 98, 108, 109 do Código Tributário Nacional, Decreto 1.355/1994 e art. 77 do Decreto 4.543/2002), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. O exame da violação de dispositivos constitucionais (arts. 62, caput, e § 1º, III, 146, III, "b", 149, § 2º, II, 195, IV, da CF/1988) é de competência exclusiva do STF, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

**3. A discussão quanto à validade do art. 7º da Lei 10.865/2004, que teria ampliado o conceito de "valor aduaneiro" utilizado no art. 149, § 2º, III, da Constituição da República, é matéria constitucional, razão por que não pode ser analisada em Recurso Especial. Precedentes do STJ.**

4. Agravo Regimental não provido" (AgRg no AREsp 92.522/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DE EMENDAS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.**

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. "Para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados." (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

3. O simples fato de o Tribunal a quo ter declarado como prequestionados os dispositivos a fim de viabilizar o acesso à instância superior não é suficiente para a admissão do recurso. Isso porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, não basta que a Corte de origem dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

**4. A ausência de prequestionamento decorreu da abordagem exclusivamente constitucional da controvérsia, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal.**

5. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1289472/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE INSTRUMENTO. **PIS E COFINS. IMPORTAÇÃO. DEFINIÇÃO DE VALOR ADUANEIRO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 77 DO DECRETO 4.543/03 E 110 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO EM MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AGRADO NÃO PROVIDO.****

1. Não caracteriza ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando, desta forma, o magistrado obrigado a rebater, um a um, os dispositivos legais trazidos pela parte.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. **"A discussão quanto à validade do art. 7º da Lei 10.865/2004, que teria ampliado o conceito de "valor aduaneiro" utilizado no art. 149, § 2º, III, da Constituição da República, é matéria constitucional, pelo que não pode ser analisada em Recurso Especial" (REsp 1.055.427/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 19/12/08).**

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1233634/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. ART. 110 DO CTN. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA CONSTITUCIONAL. BASE DE CÁLCULO. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95. ATIVIDADES HOSPITALARES. CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA E REPARADORA. SÚMULA 7/STJ.

1. O artigo 110 do CTN não pode ser analisado no âmbito do especial, uma vez que tal dispositivo, sendo mera explicitação do princípio da supremacia da Carta Magna, possui nítida carga constitucional.

2. O art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, que diminui a base de cálculo e resulta em menor valor a recolher de pessoas jurídicas que desenvolvam atividades hospitalares, deve ser interpretado restritivamente.

3. "Serviço hospitalar é conceitualmente diferente e mais



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restrito que serviço médico" (REsp 786.569/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.10.06).

4. A pretensão recursal de incursionar no contexto probatório dos autos esbarra na Súmula 7 desta Corte.

5. Recurso especial improvido" (REsp 893898/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 15/03/2007, p. 303).

Com essas considerações, **nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo em recurso especial**" (fls. 441/445e).

Irresignada, alega a agravante, em síntese, que:

a) a matéria dos autos foi decidida, também, com fundamento infraconstitucional, havendo menção expressa, nas decisões ordinárias, aos arts. 98 e 110 do CTN;

b) o tema constante do Recurso Especial envolve, ainda, "o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, assumindo, nesse contexto, portanto, a perspectiva da análise primordial de dispositivos federais" (fl. 454e);

c) "a exigência de PIS-PASEP e COFINS sobre importação na forma estabelecida pela Lei nº 10.865/2004, antes das inovações trazidas apenas pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, mostrou-se abusiva, eis que o legislador ordinário violou os artigos 98 e 110 do CTN e **excedeu a competência impositiva que lhe foi outorgada por meio do art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal**" (fl. 455e);

d) a redação original do art. 7º da Lei 10.865/04 violou claramente os arts. 98 e 110 do CTN, pois ampliou o conceito de valor aduaneiro, alargando a base de cálculo dos contribuições para o PIS-Pasep/COFINS - Importação, em decorrência da inclusão das próprias contribuições e do ICMS na base de cálculo;

e) o próprio STF já reconheceu a inconstitucionalidade "da expressão 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições' contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e rejeitando a questão de ordem suscitada para que fossem modulados os efeitos da decisão" (fl. 458e); e

f) o STF realizou uma abordagem infraconstitucional do tema, fazendo menção específica à violação do art. 110 do CTN, "assumindo expressamente a existência de lesão a dispositivo infraconstitucional" (fl. 460e).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do "Agravo Regimental, para que seja reconsiderada e reformada a r. decisão agravada que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, para dar provimento a seu pleito,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

aplicando recente jurisprudência consolidada no STF pelo RE 559937/RS, julgado no regime do artigo 543-B do CPC" (fl. 462e).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.566 - MG (2012/0122154-5)

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Não assiste razão à agravante.

Com efeito, a decisão agravada – que, nos termos do art. 544, § 4º, II, **a**, do Código de Processo Civil, negou provimento ao Agravo em Recurso Especial – deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

Consoante demonstrado na decisão agravada, o Tribunal local decidiu a controvérsia sob o enfoque constitucional. Confira-se:

"A matéria em discussão não é nova e já foi decidida por esta e.Corte com base nas seguintes premissas: a) a alteração da base de cálculo, in casu, não demanda edição de lei complementar somente exigível na hipótese do § 4º do mesmo artigo, ou seja, no caso de instituição de novas fontes para o custeio da seguridade social; b) o critério previsto na Lei n. 10.865/2004 que afasta o direito de crédito das contribuições aos contribuintes optantes pelo lucro presumido **não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, ao contrário, dá concretude a eles**; c) o inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04 não ampliou o alcance do sentido da expressão "valor aduaneiro", originalmente prevista no art. VII do GATT de 1994, **sendo certo que a inclusão dos valores referentes ao ICMS-Importação e das próprias contribuições não é ilegal e está dentro das atribuições da União que, através de lei, pode estabelecer critérios especiais de tributação, a fim de prevenir desequilíbrios da concorrência, em conformidade com o disposto no art. 146-A da CF/88**; e, (d) não há que se falar em ofensa ao art. 110 do CTN, porque ele prevê vedação à alteração de conceito de direito privado, e não de direito público, como o caso" (fl. 253e).

Em consequência, tendo em vista que a matéria foi decidida, nas instâncias ordinárias, sob o enfoque eminentemente constitucional, refoge desta Corte, em sede de Recurso Especial, o exame de violação a texto infraconstitucional, a teor do art. 105, III, da Constituição, na forma dos precedentes invocados na decisão ora agravada.

Com isso, verifica-se que a parte recorrente não logrou êxito em apresentar razões capazes de infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

Ademais, eventual violação de lei federal, no caso dos autos, seria reflexa, e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não direta, uma vez que, para o deslinde da controvérsia (inclusão ou não dos valores referentes ao ICMS-Importação e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-PASEP/COFINS-importação), seria imprescindível a interpretação da matéria constitucional, tal como realizou o julgado do STF, invocado pela agravante, descabendo, portanto, o exame da questão, em sede de Recurso Especial.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. LIMITAÇÕES. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. ARTIGO 195, § 12, DA CF/88. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA CONSTITUCIONALIDADE DA RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE.

1. Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que a questão do creditamento de PIS e COFINS foi dirimida à luz do princípio da não cumulatividade (art. 195, § 12, da CF/88), consignando-se que não há inconstitucionalidade na restrição do direito de crédito aos bens e serviços adquiridos tão somente de pessoas jurídicas domiciliadas no país, o que afasta a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

**2. Neste contexto, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a análise da sistemática do princípio da não cumulatividade, de índole constitucional. Precedentes.**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.437.445/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

2. O tema foi dirimido com enfoque constitucional (efeito ex nunc da ADI 4264), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

**Assim, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.**

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.411.692/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2013).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO À FILHA MAIOR. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ARTS. 2º, 5º, 17, E 25 DA LEI 8.059/1990; E ART. 2º, CAPUT E § 1º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL REFLEXA.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535, II, do CPC.

**2. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.**

**3. Eventual violação dos arts. 2º, 5º, 17, e 25 da Lei 8.059/1990; ao art. 2º, caput e §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro seria reflexa, e não direta, porque, para o deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação dos dispositivos constitucionais mencionados**

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.218.418/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DE EMENDAS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. "Para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados." (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O simples fato de o Tribunal a quo ter declarado como prequestionados os dispositivos a fim de viabilizar o acesso à instância superior não é suficiente para a admissão do recurso. Isso porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, não basta que a Corte de origem dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

4. A ausência de prequestionamento decorreu da abordagem exclusivamente constitucional da controvérsia, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal.

**5. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.**

Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.289.472/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2012).

No tocante ao disposto no art. 110 do CTN, o Tribunal local afastou a alegada violação, sob o seguinte fundamento, **in verbis**:

"(d) não há que se falar em ofensa ao art. 110 do CTN, porque ele prevê vedação à alteração de conceito de direito privado, e não de direito público, como o caso" (fl. 253e).

Contudo, a recorrente nas razões do Recurso Especial (fls. 317/338e), não atacou o fundamento acima transcrito, limitando-se a defender que "o conceito de 'valor aduaneiro' foi alterado pelo artigo 70 da Lei nº 10.865/2004, tendo em vista que referido conceito não comporta a inclusão do Imposto de Importação, ICMS e ISS devidos quando do desembaraço aduaneiro, além das próprias contribuições sociais, em total violação ao artigo 110, do Código Tributário Nacional" (fl. 330e).

Assim, constata-se que a recorrente não impugnou o fundamento acima transcrito, suficiente para manter íntegro o acórdão recorrido, nesse ponto, em razão do que se aplica na hipótese, por analogia, o enunciado 283 da Súmula do STF.

Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, por que o julgamento, proferido pelo Tribunal de origem, merece ser modificado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não o fazendo, tem-se como consequência a higidez do julgado recorrido.  
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ART. 30, I, DA LEI 11.445/2007. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO STF. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A indicação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão, contradição ou obscuridade existente no acórdão recorrido, que teria implicado em ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

II. O tema inserto no art. 30, I, da Lei 11.445/2007 não foi apreciado, pelo acórdão de origem, o que inviabiliza o seu exame, por esta Corte, ante a ausência de prequestionamento, nos termos do enunciado sumular 282 do STF.

III. A insurgência exposta nas razões do Apelo Especial está embasada na assertiva de que, em casos de inadimplência, como no caso do recorrido, a suspensão do fornecimento de água atende ao exercício regular de direito.

**IV. No caso, o agravante deixou de impugnar, no Recurso Especial, o fundamento do acórdão de 2º Grau no sentido de que não se discute, na hipótese, a legalidade da interrupção do fornecimento de água, em caso de inadimplência, mas a falha na prestação dos serviços, em razão de cobrança indevida, decorrente de defeito no hidrômetro instalado pela recorrente, com consequente leitura equivocada de consumo. Incidência do enunciado da Súmula 283 do STF.**

V. Ademais, ainda que superado o óbice da Súmula 283 do STF, o acolhimento das alegações do recorrente exigiria, inevitavelmente, a análise do acervo probatório da causa, de vez que o Tribunal a quo consignou, expressamente, que a recorrente "não comprovou a legalidade de sua conduta, ou fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do consumidor". Nesse contexto, a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

VI. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 382.562/RJ, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RELEVÂNCIA DA PROVA INDEFERIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Defende o Município de Belo Horizonte que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contrariou o teor do art. 265, IV, "b", do CPC ao deixar de suspender o processo, para o fim de aguardar, como foi requerido, o desfecho do procedimento investigatório carreado pelo Ministério Público de Minas Gerais, a propósito de falsidades e irregularidades na expedição de diplomas pela Instituição de Ensino subscritora daquele apresentado pela parte autora.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa e que a produção da prova requerida pelo município era prescindível, pois isso demanda a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

**3. Infere-se das razões de recurso especial que o recorrente não impugnou adequadamente os fundamentos do acórdão recorrido quanto à desnecessidade de suspensão do processo, pois não contra-argumentou a inoponibilidade das conclusões do inquérito à parte autora, ante a ausência de contraditório ou quanto à desvinculação daquele órgão judicial a tais conclusões. Incide, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."**

4. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.442.222/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. LEGITIMIDADE ATIVA DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que foi comprovada nos autos a falha do serviço consistente na suspensão dos serviços de energia elétrica por longo período, afastando ainda a configuração de caso fortuito. Assim, condenou a parte agravante ao pagamento de indenização por danos morais.

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

**3. No tocante à legitimidade das partes, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.**

4. Ainda que se afastasse tal óbice, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. No que tange à suposta negativa de vigência aos arts. 186, 393, 402, 403 e 927 do CC, ao art. 333 do CPC e ao art. 14 do CDC, conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é novamente vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Quanto à fixação dos juros moratórios, consoante dispõe o artigo 405 do Código Civil, em se tratando de responsabilidade civil contratual, o termo inicial para cômputo dos juros de mora é a citação do devedor.

7. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 472.852/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2014).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF. DECRETO ESTADUAL Nº 25.013/86. SÚMULA 280/STF.

**1. A recorrente não combateu de forma efetiva a fundamentação do aresto impugnado quanto à ausência de necessidade do serviço, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.**

2. A controvérsia foi dirimida pela Corte de origem essencialmente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob o prisma do Decreto estadual nº 25.013/86, o que torna inviável o exame do recurso especial, na medida em que seria indispensável a interpretação de legislação local, nos termos da Súmula 280/STF.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.337.205/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2013).

Por fim, registre-se que o argumento de que o STF já decidiu a tese de mérito constante dos autos, por ocasião do julgamento do RE 559.937/RS (DJe de 17/10/2013), em nada altera o resultado do julgamento do presentes recurso, uma vez que não foi aberta a via extraordinária, pois não houve o julgamento do tema de mérito constante dos autos, ante o fato de o acórdão de origem ter decidido a matéria sob fundamento constitucional, o que inviabiliza a análise do tema, por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do STF.

Com isso, eventual juízo de retratação poderá ser realizado por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário de fls. 290/313e, que ficou sobrestado, na origem, conforme decisão de fl. 397e, nos termos do disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, o qual possui a seguinte redação:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

(...)

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se."

Nesse sentido, **mutatis mutandis**, confirmam-se precedentes do STF:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DA SECRETARIA DO STF. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 543-B DO CPC. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. PRECEDENTE.

1. Não possui lesividade o ato do Supremo Tribunal Federal que determina o retorno dos autos à origem, para aplicação da sistemática de repercussão geral, **porquanto a instância a quo poderá, ao receber o processo, recusar-se à retratação ou à declaração de prejudicialidade (art. 543-B, § 3º, do CPC), caso**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**em que o recurso deverá ser admitido, subindo os autos ao STF (art. 543-B, § 4º, do CPC).**

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, MS 32.485 AgR, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 25/03/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 149-A DA CF. JULGAMENTO DE MÉRITO DO TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO CONTRÁRIO AO JULGADO DO STF – ARTIGO 543-B, § 4º, DO CPC - REFORMA LIMINAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1. A repercussão geral, quando reconhecida, e julgado o mérito do recurso extraordinário, enseja à instância de origem exercer o juízo de retratação, de modo a aplicar a tese firmada pelo STF no julgamento do paradigma que fundamentou a devolução do processo, consoante o disposto no artigo 543-B, § 3º, do CPC.**

2. O Tribunal de origem decidiu manter o entendimento contrário à tese firmada pelo STF, cabendo a esta Corte Suprema a cassação ou reforma liminar do acórdão contrário à orientação da Corte.

3. O STF, no precedente firmado no julgamento do RE 573.675, decidiu que a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, consoante o disposto no artigo 149-A da CF/88, é constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, RE 642.938 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/06/2012).

"RECLAMAÇÃO. SUPOSTA APLICAÇÃO INDEVIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.336-RG/RO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AFRONTA À SÚMULA STF 727. INOCORRÊNCIA.

1. Se não houve juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, não é cabível a interposição do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que falar em afronta à Súmula STF 727.

2. O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento da Ação Cautelar



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.177-MC-QO/PE, que a jurisdição do Supremo Tribunal Federal somente se inicia com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

3. Fora dessa específica hipótese não há previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual para o Supremo Tribunal Federal.

4. Inteligência dos arts. 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

5. Possibilidade de a parte que considerar equivocada a aplicação da repercussão geral interpor agravo interno perante o Tribunal de origem.

**6. Oportunidade de correção, no próprio âmbito do Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, do eventual equívoco.**

7. Não-conhecimento da presente reclamação e cassação da liminar anteriormente deferida.

8. Determinação de envio dos autos ao Tribunal de origem para seu processamento como agravo interno.

9. Autorização concedida à Secretaria desta Suprema Corte para proceder à baixa imediata desta Reclamação" (STF, Rcl 7.569, Rel. Ministro ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe de 11/12/2009).

"Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.

1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.

2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de **retratação** no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de **origem** não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de **retratação**.

3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.

4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ser decidido pelo tribunal de origem" (STF, AI 760.358 QO/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 19/02/2010).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.  
É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0122154-5

**AgRg no  
AREsp 189.566 / MG**

Números Origem: 200438000389382 3865316200440138 386531620044013800

PAUTA: 25/11/2014

JULGADO: 25/11/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES  
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - COFINS - Importação

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES  
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.